

Previdência complementar. Sobre patrimonial. Autor que pretende o reajustamento de seu benefício, em razão de sobre patrimonial da entidade previdenciária no ano de 1999. Não se aplica aos contratos celebrados com entidade de previdência privada fechada a Lei 8078/90. Súmula 563 STJ. Inocorrência prescrição de fundo de direito. Relação de trato sucessivo. Prescrição que atinge somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Art. 75 da LC nº 109/2001. Cerceamento de defesa. Sentença que julga procedente o pedido sem oportunizar à parte ré a produção de prova pericial atuarial regular e tempestivamente requerida. Imprescindibilidade da produção probatória para o correto cálculo de reajustamento devido ao autor. Anulação da sentença que se impõem. Provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

009. APELAÇÃO 0026420-82.2015.8.19.0011 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CABO FRIO 3 VARA CIVEL Ação: 0026420-82.2015.8.19.0011 Protocolo: 3204/2017.00544537 - APELANTE: MAURO DOS SANTOS ADVOGADO: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS MARCIANO OAB/RJ-159914 APELADO: CONDOMÍNIO ORCA I ADVOGADO: NEWTON NOVELLINO PEREIRA NETO OAB/RJ-133368 ADVOGADO: BRUNA BASTOS DA ROSA OAB/RJ-188142 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE COTAS DE CONDOMÍNIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. Ação de cobrança de cotas condominiais. Tem direito o Apelante à gratuidade de justiça, pois atendeu aos requisitos legais. Mas o benefício somente produz efeitos a partir da apelação, quando pleiteado. Conforme orienta a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Alta Corte, o prazo prescricional da pretensão à cobrança de cotas condominiais é quinquenal na forma do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Desnecessário ao Autor provar os gastos correspondentes à cobrança, pois o valor da cota é fixado em assembleia. O Réu condenado ao pagamento de cotas de condomínio responde pela dívida que vencer até o adimplemento da obrigação imposta pela decisão transitada em julgado. Na ação de cobrança de cota condominial os juros de mora e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada prestação. Carece de interesse recursal o Apelante quando impugna a multa porque a sentença a fixou conforme postula. Recurso provido em parte. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

010. APELAÇÃO 0027154-47.2012.8.19.0202 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0027154-47.2012.8.19.0202 Protocolo: 3204/2017.00530172 - APELANTE: DANIELA CARVALHO ROQUE ADVOGADO: RODOLFO CARMELO SENER CORATO OAB/RJ-103877 APELADO: CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE ADVOGADO: MARCOS CESAR DA SILVA OAB/RJ-085482 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS. EX-CÔNJUGES. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Ação de cobrança de cotas condominiais. A obrigação pelo pagamento das cotas condominiais possui natureza propter rem a criar vínculo para o devedor em vista da condição de proprietário. Eventual acordo no divórcio dos condôminos da unidade em mora não os exime da obrigação de pagar as cotas vencidas e vincendas, seja porque o pacto não atinge direitos de terceiros, seja porque a responsabilidade pelo pagamento decorre da qualidade de proprietário. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

011. APELAÇÃO 0047451-31.2015.8.19.0021 Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Benefícios em Espécie / DIREITO PREVIDENCIÁRIO Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CIVEL Ação: 0047451-31.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00596034 - APELANTE: SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA ADVOGADO: IGOR LEAO DE SOUZA LIMA OAB/RJ-169514 ADVOGADO: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI OAB/RJ-168804 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Ementa: Apelação cível. Benefício previdenciário. Pretensão de revisão de ato de concessão, com base nas 80% maiores contribuições. Erro no cálculo da RMI. Demanda ajuizada após dez anos de sua concessão, com fundamento no Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 6.939/2009. Decadência do direito. Inteligência do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Instituto que não se suspende nem se interrompe. Inteligência do art. 207 do Diploma Civil. Jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Sentença de improcedência mantida. Apelo a que se nega provimento Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

012. APELAÇÃO 0320774-82.2014.8.19.0001 Assunto: Locação de Móvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 38 VARA CIVEL Ação: 0320774-82.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00528429 - APELANTE: CMBA INDUSTRIA MECANICA LTDA ADVOGADO: ELSON RICARDO DE SOUZA TRINDADE OAB/RJ-177839 APELADO: LINDE GASES LTDA ADVOGADO: DR(a). ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN OAB/SP-168804 **Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NOACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. ULTRAJE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM ARRIMO EM FUNDAMENTOS SUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA MANTER A DECISÃO ALVEJADA, REPUTANDO-SE DESNECESSÁRIO PRONUNCIAR-SE ACERCA DE TODOS OS PONTOS QUE SE PRETENDE PREQUESTIONAR. DECISÃO QUE PERMANECE INALTERADA. EMBARGOS REJEITADOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA APELADA E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA APELANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

id: 2912718

*** DGJUR - SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ***

DESPACHOS

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0005117-40.2018.8.19.0000 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 1 VARA CIVEL Ação: 0059732-08.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00053188 - AGTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: ESTER KLAJMAN OAB/RJ-083098 ADVOGADO: ELENA FROIMTCHUK OAB/RJ-106869 AGDO: MARIA LUIZA COSTA PEIXOTO REP/P/S/FILHA FÁTIMA CRISTINA COSTA PEIXOTO ADVOGADO: ALEXANDRE MAGNUS BARROS DA SILVA OAB/RJ-102550 **Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**